



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15684/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Cláudio Gervásio Furtado Neto

Interessada: Irene de Souza Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIACÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Lavratura do feito inicial pelo Prefeito da Comuna – Incorreção – Revogação pelo Alcaide – Edição de novo ato de inativação pela entidade securitária sem comprovação de sua publicação – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05723/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Sra. Irene de Souza Santos, matrícula n.º E02005, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, envie a cópia da publicação da Portaria n.º 088/2013, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 76/77.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de novembro de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15684/12

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15684/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Sra. Irene de Souza Santos, matrícula n.º E02005, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 46/47, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 5.129 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 56 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Cuité/PB datado de 18 de julho de 2007; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998; e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994; e f) o feito foi exarado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido editado pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal.

Em seguida, os técnicos da Corte concluíram pela necessidade de chamamento da atual Chefe do Poder Executivo e do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, devendo a primeira tornar sem efeito a Portaria n.º 317/2007 e o segundo, editar e publicar novo feito de inativação, fazendo constar, como fundamento legal, o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Processada as citações da Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, fls. 49/50, e do gestor do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, fls. 51/52, ambos apresentaram contestações.

A Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio alegou, resumidamente, fls. 56/60, que a Portaria n.º 317/2007 foi devidamente revogada, concorde documentação encartada ao caderno processual, e que as demais medidas requeridas pelos analistas do Tribunal eram da competência da entidade securitária local.

Já o Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto asseverou, em síntese, fls. 63/74, a anexação do novo ato de aposentadoria da Sra. Irene de Souza Santos.

Remetidos os autos à DIAPG, os seus especialistas, após esquadriharem as referidas defesas, emitiram relatório, fls. 76/77, onde enfatizaram que a Alcaldessa tornou sem efeito a Portaria n.º 317/2007, através da Portaria n.º 355/2013, e que o Presidente do IMPSEC editou a Portaria N.º 088/2013 com a correta fundamentação legal. Contudo, diante da ausência de encaminhamento da publicação do novel ato de inativação, sugeriram a notificação do administrador da entidade securitária municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15684/12

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 78/80 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, concorde exposto pelos peritos deste Areópago, fls. 76/77, verifica-se a necessidade do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, encaminhar ao Tribunal de Contas a publicação do ato de aposentadoria da Sra. Irene de Souza Santos em periódico de imprensa oficial.

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a esta Corte assinar prazo ao gestor do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) ASSINE o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, envie a cópia da publicação da Portaria n.º 088/2013, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 76/77.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15684/12

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.